COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao PROJETO DE LEI n.º 29/2021

Autor: Vereadora Marta Rodrigues

Relator: Vereador Fabio Souza

Ementa: *Altera o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 8.462/2013, na forma diante prevista.*

PARECER:

Breve relato

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei n.º 29/2021, que altera altera o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 8.462/2013, na forma diante prevista.

Inicialmente, vale salientar o relatório da **Supervisão de Análise e Pesquisa,** que informou estar a proposição amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atestou, ainda, que a proposição se encontra em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, bem como constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** emitiu parcer favorável à aprovação da proposição.

Na **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização,** foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relato. Passo a opinar.

Da Análise da proposição

No que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, vale salientar que a

sua análise, quanto à referida proposição, tem o seu foco apenas com relação aos aspectos que concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquerforma, a receita e despesa do Município, conformeoprevisto no inciso III, alínea *d*, do artigo 68°, do Regimento Interno desta Casa, abaixo destacado:

> **Art.68, III, d:** "compete à Comissão de Finanças,Orçamento e Fiscalização:
> (...)
> d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, **concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município** ..." grifei

Neste diapasão, entendemos que a proposição em análise, além de ter um propósito importantíssimo na salvaguarda dos direitos individuais e coletivos do indivíduo, é compatível com interesse público, conforme garante o art. 196 da Constituição Federal de 1988, abaixo destacado:

> "Art. 196. A **saúde** é **direito** de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso** universal e **igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."grifei

A proposição em apreço traz acréscimos e alterações na Lei Municipal n° 8.462/2013. Todavia, no tocante ao que compete a essa **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização,** analisa-a com relação aos impactos que **concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município**.

Do exposto, não se vislumbra impactos que concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Do Voto

Destarte, nos termos da fundamentação alhures, voto pela **APROVAÇÃO DOPROJETO DE LEI n.° 29/2021**, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, pois que a proposição não aumenta, diminui ou altera a receita e despesa do Município, conforme já demonstrado.

Salas das Comissões, 21 de setembro de 2021.

Ver. Fabio Souza

Vice-Presidente Ver. Sidninho

Ver. Marta Rodrigues

Ver. Claudio Tinoco

Ver. Daniel Alves

Ver.Fabio Souza

Ver.Ricardo Almeida